

Medidas Jurídicas de Proteção ao Software

*Gustavo Assed Ferreira**

RESUMO

Inicialmente, este artigo trata dos aspectos gerais relativos à revolução tecnológica, em especial o que diz respeito ao aumento da importância econômica dos programas de computador após a massificação dos computadores pessoais. Em seguida, aborda-se a proteção jurídica dos programas de computador no direito internacional e no direito brasileiro. Por fim, cuida-se da pirataria incidente no setor, analisando-se os principais índices com respeito à questão, no Brasil e em outros países.

ABSTRACT

Initially this article deals with the general aspects related to the technological revolution, especially the ones connected with the growth of the economic importance of the software, after the massification of the PCs. After, it deals with the juridical protection of the software in International and Brazilian Law. Endly, it discusses the piracy in the sector, analyzing the main indices related to the question in Brazil and another countries.

RESUMEN

Inicialmente este artículo trata de los aspectos generales de la revolución tecnológica, especialmente lo que respeta al incremento de la importancia económica de los programas de computadora después de la masificación de las computadoras personales. Luego, se aborda la protección jurídica a estos programas, en el derecho internacional y en el derecho brasileño. Al final, se cuida de la piratería en el sector, analizándose los principales índices relativos al tema, en Brasil y en otros países.

ASPECTOS GERAIS

Os programas de computador surgiram há mais de quarenta anos, bem antes do advento dos computadores pessoais. Todavia, foi com o surgimento do *personal computer*, que as empresas desenvolvedoras de software alcançaram um grande salto, já que aproveitaram a oportunidade de tornar seu produto um bem de consumo de massa, atingindo pessoas físicas e jurídicas de qualquer potencial econômico.¹

Nos últimos vinte anos, o mundo presenciou uma verdadeira revolução nos sistemas produtivos, causada pela incorporação da tecnologia da informação, que tantos benefícios trouxe a economia dos Estados desenvolvidos, notadamente dos EUA.

Os softwares e seus respectivos recursos estão inseridos no contexto desta revolução tecnológica, sendo, inclusive, subsistemas especiais do Sistema de Informação global das empresas. Considerando que as empresas necessitam cada vez mais de

*Gustavo Assed Ferreira**

* Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista do CNPq.

¹ AMAD, Emir Iscandor. Contratos de Software “Shrinkwrap Licenses” e “Clickwrap Licenses”. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 06.

competentes sistemas de informação, para poder otimizar suas mais variadas atividades, podemos concluir que os softwares têm importância central na economia mundial em nossos dias.

De acordo com o Glossário da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), programa de computador (software) “é o conjunto de instruções que, quando se incorpora a um suporte legível por máquina, pode fazer com que uma máquina com capacidade para tratamento da informação indique, realize ou consiga uma função, tarefa ou um resultado determinado”.² O software é, portanto, uma compilação de instruções, composta por uma linguagem que pode ser interpretada por uma máquina, preparada para atuar com processamento de dados, visando realizar a atividade pretendida pelo autor.

A expressão software engloba o programa de computador propriamente dito, à descrição do programa, a documentação acessória, ou vários destes elementos juntos.

Para o computador funcionar de fato, ou seja, atender a uma função específica, ele precisa ‘rodar’ programas Úteis ao computador. O tipo de software que o computador vai executar depende, diretamente, das necessidades do usuário.

Atualmente, existe uma vasta gama de softwares no mercado. São programas com as mais diversas funções. Por exemplo, encontram-se programas que controlam as obturações realizadas em um paciente por um dentista, programas que exibem um cadastro de clientes de uma empresa, emitem cobrança, imprimem cartas de convite, entre outras coisas. Basicamente, entretanto, existem três grupos de software: sistemas operacionais; desenvolvedores (linguagens de programação); programas aplicativos.³

O Sistema Operacional (SO) é o principal tipo de software. Ele comanda um conjunto de programas que dão ao computador as instruções necessárias para fazer “rodar” todos os aplicativos. O SO prepara o computador para que o usuário possa interagir com ele. Os computadores, qualquer que seja o seu tamanho, não funcionam sem um Sistema Operacional, inclusive, metaforicamente falando, ele é uma espécie de “gerente” do computador, responsável por controlar a máquina para os outros programas rodarem.⁴

Os Desenvolvedores (Linguagens de Programação) são programas com a finalidade especial de criar outros programas. Muitos de nossos softwares foram criados por eles, e utilizam diferentes Linguagens de Programação, dependendo da finalidade de cada um. São softwares que interpretam e traduzem para a linguagem binária do computador um conjunto específico de verbos e instruções, usados para dar ordens e comandar o funcionamento da máquina.

Todo computador troca informações entre suas partes e com outros computadores (além de equipamentos), através da linguagem binária (sistema de numeração onde usamos apenas o 0 e o 1 para representar qualquer número).

Através das linguagens de programação são construídos softwares diversos que dão ao computador diferentes aplicações, sendo por este motivo conhecidos como Programas Aplicativos. Como exemplos de software para desenvolvimento temos: com linguagens mais antigas, Fortran, Cobol, Pascal, Basic, Assembly e com linguagens atuais, o C, C++, Visual Basic, Delphi, C++ Builder, Java, J++.

Pode-se definir linguagem de programação, como o conjunto de instruções que os criadores de software utilizam para fazer os programas de computador, enquanto que linguagem binária é o ‘idioma’ usado pelos softwares (depois de compilados) para fazer funcionar a parte mecânica (hardware) do computador.

Os Programas Aplicativos são programas que cumprem finalidades específicas para determinados grupos de pessoas ou interesses individuais. Uma empresa, por exemplo, pode criar um software para controlar o número de empregados, seus endereços, entre outras funções. Diversos são os tipos de aplicativos existentes, a maioria pode se enquadrar em qualquer uma destas funções: editores de Textos [Microsoft Word]; planilhas

² Glossário OMPI. www.wipo.org.

³ FRANCO JR., Carlos F. E-business. São Paulo, Atlas, 2001

⁴ Por exemplo:

- MS-DOS
- Windows 95/98/ME/NT/2000/XP da Microsoft
- Unix
- Linux
- OS2-Warp da IBM
- MacOS da Apple, para computadores modelo Macintosh.

eletrônicas (planilhas de cálculo - Microsoft Excel); editores gráficos e editoração eletrônica (PhotoShop); gerenciadores de banco de dados (Access da Microsoft; Dbase), Editores HTML para páginas Web (Front Page da Microsoft); navegadores para Internet (Internet Explorer e Netscape).⁵

Isto posto, não existem limites ao desenvolvimento de novos programas e à dimensão de suas capacidades. Neste sentido, a criação de um software deve ser protegida juridicamente, todavia, é fundamental que se localize apropriadamente os limites desta proteção. O ordenamento jurídico traduz o conjunto de inquietações, que por várias décadas vêm enfrentando os doutrinadores, para formar um ambiente jurídico apropriado para os programas de computador. Isto ocorre devido às particularidades do próprio mercado de software, diferente de qualquer outro.

PROTEÇÃO JURÍDICA NO DIREITO INTERNACIONAL

O objeto de proteção no software não é, por exemplo, uma idéia, mas sim, a expressão de uma solução para um problema técnico. O valor econômico do programa advém desta expressão de conjunto organizado de instruções a uma máquina. Diferentes programas podem representar a mesma idéia, ou até mesmo incorporar diversas soluções técnicas, mas de um modo específico.⁶ A proteção jurídica ao software se limita a alcançar o resultado desta criação, sob a tutela do Direito Autoral.

Apesar da grande discussão doutrinária acerca da dificuldade de se precisar se a proteção jurídica do nosso tema estaria mais próxima do sistema de patentes ou do autoral, pode-se afirmar que esta celeuma deve perder importância, tendo em vista a opção do próprio sistema da OMC (TRIPS), e conseqüentemente, da legislação brasileira (Lei 9609/98) pelo Direito Autoral.⁷ Em nossos dias, é fundamental compreender o sistema jurídico posto, para que se possa aplicá-lo coerentemente na proteção aos titulares dos direitos autorais provenientes do software.

O ponto de partida para uma análise segura e atual da proteção jurídica ao tema se localiza na revisão à Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (24 de julho de 1971), pois existe uma relação, ainda que não absoluta, entre esta e o TRIPS. A Convenção de Berna afirma em seu artigo 2º, parágrafo 1º, que:

*“o termo ‘obras literárias e artísticas’ compreende todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão”*⁸

O referido tratado-lei garante a criação do software, enquanto obra literária, tendo em vista o fato de permitir que a produção possa ser feita através de qualquer forma de expressão, o que engloba também a “linguagem de programação”.

O acordo TRIPS⁹, sob a égide da OMC, trata dos direitos do autor e direitos conexos, entre os artigos 9º e 14, com o objetivo de complementar a Convenção acima citada. Entretanto, os níveis de proteção garantidos pelo TRIPS, em alguns casos, como por exemplo, os direitos morais do autor, são inferiores aos oferecidos pela Convenção de Berna. Enquanto esta protege tanto o direito de paternidade, quanto o de integridade, o TRIPS expressamente em seu artigo 9.1 afasta tal possibilidade.¹⁰ Todavia, pode-se afirmar com segurança, que o TRIPS oferece um sólido *minimum standard* para a proteção da propriedade intelectual.

Os softwares foram protegidos pelo TRIPS, na categoria de direito do autor e conexos, em seu artigo 10:

“1 – Programas de Computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971).”

PROTEÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A legislação brasileira sobre direito autoral (Lei 9610/98), bem como a legislação específica sobre software (Lei 9609/98), acompanham tal referência, como não poderia

⁵ STAIR, Ralph. Princípios de Sistemas de Informação: uma abordagem gerencial. 2. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1998.

⁶ BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2.ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

⁷ Em nossa análise, o ponto central desta discussão advém da própria estrutura d'Úplice criada para a proteção jurídica da propriedade intelectual, através da União de Paris (1883) e da União de Berna (1886), e de seu conseqüente Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle (BIRPI – 1892). A manutenção pela OMPI (1967) e pelo TRIPS-OMC (1995) do sistema d'Úplice (Direito do Autor – Propriedade Industrial), apropriada ao sistema da propriedade intelectual como um todo, atrapalha a formulação de uma doutrina pacífica sobre a proteção dos softwares, justamente pelo fato, da questão estar na intersecção dos dois sistemas.

⁸ Fonte: www.wipo.org.

⁹ Acordo sobre os Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual (ADPIC).

¹⁰ Tal exclusão foi conseqüência de mais uma vitória estadunidense sobre a Europa continental. Todavia, o maior triunfo dos EUA e de todo o sistema da common law na Rodada Uruguai, no que tange ao TRIPS, foi a consolidação do copyright sobre o right of author romano-germânico. Outrossim, vale lembrar que a Lei 9609/98, em seu artigo 2º, parágrafo 1º acompanha o artigo 9.1 do TRIPS não garantindo os direitos morais

ser diferente. A primeira o faz no seu artigo 7º e a segunda logo em seus dois primeiros artigos.

No que diz respeito à duração da proteção, o artigo 12 do TRIPS, afirma que esta não poderá ser inferior a 50 anos, caso seja calculada em base diferente à da vida da pessoa física. O artigo 12, parágrafo 2º da Lei de Software assegura a tutela dos direitos relativos ao programa de computador pelo prazo de 50 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Outrossim, é interessante observar que o art. 2º, parágrafo 3º da Lei do Software afirma que a proteção jurídica ao programa de computador independe de registro. Todavia, caso o titular do direito autoral em relação ao software queira registrar seu produto, deverá fazê-lo, exclusivamente, diante do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), por determinação da resolução nº 057, de 06 de julho de 1988, do Conselho Nacional de Direito Autoral, que também editou regras para regulamentar os procedimentos de registro.¹¹ Em nossa visão, o registro representa uma garantia adicional ao titular do direito autoral do software, que pacifica futuras discussões judiciais acerca da criação de um software.

O artigo 3º da Lei 9609/98 traz as diretrizes básicas para a efetivação deste registro, que deverá conter: (i) os dados pessoais do criador e do titular (caso não sejam a mesma pessoa); (ii) a identificação e descrição funcional da obra, possibilitando a identificação e a correta caracterização da mesma; (iii) a afirmação de que estes dados deverão ser guardados de forma sigilosa, somente sendo revelados a requerimento da titular, o que não obstará que sejam revelados por ordem judicial.¹²

No que tange ao direito de aluguel, o artigo 2º, afirma:

Parágrafo 5º - Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

Parágrafo 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Como decorre da própria condição de direito autoral, o software é bem imaterial, móvel¹³ e fungível¹⁴. Assim sendo, tais programas não podem ser objeto de locação, mas, de cessão ou licença, conforme estabelecido no Código Civil, já que um software pode ser substituído por outro, que resolva a mesma questão, obtendo resultados semelhantes.

Os Parágrafos 5º e 6º, ao mencionarem a hipótese do aluguel de programas contradizem a própria lei, em seu artigo 9º, que estabelece:

Art. 9º - O uso de programa de computador no país será objeto de contrato de licença.

O Art. 7º também menciona contrato de licença de uso de programa, não de aluguel. Ademais, a redação do parágrafo 5º é obscura quando se refere ao fato de que o direito não é “exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa”. Talvez, os autores do projeto tenham visado deixar claro que não se aplica no Brasil o princípio da primeira venda (*first sale doctrine*), todavia, softwares podem ser vendidos, mas não o são freqüência, sendo na imensa maioria dos casos, licenciados para uso.

Outro ponto importante da Lei 9609/98 é o artigo 6º, que afirma:

Art. 6º - Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

Tal dispositivo estabelece as exceções às violações de direitos de autor de software, que acabam gerando resultados duvidosos, ao permitirem interpretações diversas de sua redação, pois ‘definir características funcionais de sua aplicação’ abre uma larga margem de proteção para os contrafactores intentarem provar que seu software não é uma mera

¹¹ O INPI, inclusive, fornecerá aos interessados em registrar sua ‘criação’, um competente Manual do Usuário, que instrui com perfeição, os trâmites necessários para a obtenção do registro. Fonte: www.inpi.gov.br

¹² FERRARI, Alexandre Coutinho. Proteção Jurídica do Software. São Paulo, Novatec, 2003, p. 18.

¹³ Código Civil, arts. 82 a 84.

¹⁴ Código Civil, art. 85.

cópia. Com certeza, seria apropriado que a análise de tais elementos fossem reservadas a um eventual contencioso judicial, quando o juiz formaria seu livre convencimento, através de uma instrução probatória. Portanto, em nossa opinião, o referido inciso deveria ser excluído da Lei, tendo em vista sua utilização pela ‘indústria da pirataria’.

Os artigos 9, 10 e 11 trazem regras atinentes aos contratos de licença de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia, já os artigos 12, 13 e 14 tratam das infrações e penalidades resultantes da violação do direito de autor de software.

Pelo artigo 12, a violação dos direitos de Autor de Programa de Computador é crime, sujeitando o infrator às penas de detenção de 06 meses a 02 anos, ou multa. Se a violação tiver fins comerciais, de acordo com o parágrafo 1º, a pena se agrava para reclusão de 01 a 04 anos e multa, cumulada com perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

Acerca destas perdas e danos causadas pelos gravames decorrentes da infração, a Lei 9.610/98 (Direitos Autorais), no capítulo das sanções às violações dos direitos autorais, traz uma série de penalidades de natureza civil (arts. 101 a 110). Portanto, temos a responsabilização por perdas e danos daquele que requerer e promover as medidas repressivas e reparatórias previstas na Lei 9.609/98, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, combinado à Lei 9.610/98, especialmente o parágrafo Único do art. 103 - “Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.” Tal disposição está relacionada com o disposto no capítulo específico “da edição” (art. 56) da Lei 9.610/98 - “(...) No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares”.¹⁵

No tocante a questão dos ‘três mil exemplares’, dois aspectos devem ser considerados. Primeiramente, mesmo que se conheça o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, ainda assim o transgressor poderá pagar uma indenização acima do valor dos exemplares. Em segundo lugar, o juiz não deve necessariamente se ater a cobrança de três mil exemplares, caso julgue inapropriado ao caso concreto. Em princípio, podem parecer estranhas tais afirmações, tendo em vista, o expressamente disposto em Lei. Entretanto, a legislação em vigor vem sendo reiteradamente tangenciada pelas decisões judiciais, que vêm criando uma sólida jurisprudência. Outrossim, creio que seria fundamental a ocorrência de uma pequena alteração legislativa da matéria que adaptasse melhor o *quantum debeatur* a ser pago pelo transgressor à realidade nacional.

Em suma, a Lei 9610/98 e a Lei 9609/98 que tratam do nosso tema no Brasil, o fazem observando a proteção garantida no âmbito da OMC, inclusive, da qual o Brasil não poderia se escusar, sendo signatário da Ata de Marrakesh e Estado-parte da OMC.

A PIRATARIA

Neste momento, é necessário que se defina a contrafação, ou seja, a transgressão em si, fruto da eventual indenização por perdas e danos. Pode-se conceituar contrafação como sendo a utilização indevida ou não autorizada dos programas de computador.

¹⁶ Existem quatro formas básicas de pirataria (contrafação), sendo todas igualmente lesivas ao editor de software e ao utilizador final.

A primeira é a pirataria individual, que consiste em compartilhar programas com amigos e colegas de trabalho. É um problema significativo, levando-se em conta que os usuários individuais fazem cópias não autorizadas, acreditando que não possam ser detectados, o que não é necessariamente uma verdade.

A pirataria corporativa é a execução de cópias não autorizadas de softwares, em computadores dentro de organizações, em outras palavras, ocorre quando os softwares são reproduzidos pela corporação para serem utilizados no escritório, sem a aquisição das respectivas licenças de uso, o que, mesmo se em pequenas quantidades, pode significar

¹⁵ ELIAS, Paulo Sá. AVANÇOS E EVOLUÇÃO. NOVAS TECNOLOGIAS TELEMÁTICA E OS DIREITOS AUTORAIS. Franca-SP, UNESP, nov. 2002. www.conjur.uol.com.br

¹⁶ Tal definição pode ser encontrada no site do INPI. www.inpi.gov.br/programa/conteudo/s_registro.htm

multas vultosas, além de grande desgaste da imagem da empresa no mercado.

As chamadas ‘revendas’ são aquelas que vendem softwares, a preços reduzidos, ou gravações ilegais em discos rígidos de computadores onde o software pirata é oferecido como um adicional gratuito na compra do hardware. Caso isto ocorra, se faz necessário que o usuário cobre do fornecedor a entrega do seu certificado de licença do produto, sob pena de ser acionado judicialmente, por receptação de mercadoria falsificada e infração de direito autoral.

A quarta forma de pirataria é a denominada ‘utilização em redes locais’, que ocorre quando o software é transferido para os utilizadores ligados, através de um modem, ou da Internet, sem a autorização expressa do proprietário dos direitos autorais do programa.

Os usuários de softwares piratas acabam sendo prejudicados pela contrafação, tendo em vista a utilização deficiente do software, por falta de manuais, suporte técnico, e garantia, bem como uma possível perda de dados por ação de vírus, costumeiramente presentes nas cópias ilegais.

Outrossim, a pirataria acaba elevando os preços utilizadores devidamente licenciados e atrasa, sobremaneira, o desenvolvimento de novos produtos, causando problemas na seleção e qualidade do software. Ela prejudica, também, os editores de software, pois estes perdem anos preciosos no desenvolvimento de um software para utilização pública. Como bem sabemos, uma boa fração do dinheiro gasto na aquisição de software original é empregada no desenvolvimento de novos e mais avançados produtos.

No Brasil, a indústria do software, através da Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) tem procurado fiscalizar o setor, dentro de suas possibilidades técnicas, obtendo inúmeras vitórias em face da ‘indústria da pirataria’.

¹⁷ Todavia, é fundamental que o esforço desta entidade, seja respaldado por uma participação mais efetiva do Poder Público, tanto no que diz respeito à uma revisão legislativa, quanto no que tange à própria fiscalização.

A *Business Software Alliance*, da qual fazem parte grandes empresas do setor, tais como, Adobe, Apple, Bentley Systems, Macromedia, Microsoft, Symantec, entre outras, apresenta anualmente um estudo acerca da contrafação no setor, bem como das perdas anuais sofridas em consequência da pirataria. No Brasil, a entidade afirma que 55% do mercado nacional de software é ocupado pela pirataria. São números alarmantes, todavia, alentadores, se levarmos em consideração que em 1994, este mesmo número chegava aos 77%¹⁸. Entretanto, nosso país ainda está longe da atual média mundial, de 39% de pirataria no setor. Outro dado importante: a indústria do software perdeu em 2002, US\$ 395.780.000, aproximadamente, com a pirataria, apenas no Brasil.¹⁹

O problema da contrafação (pirataria) atinge todos os Estados nacionais indiscriminadamente. Todavia, alguns países lidam mais apropriadamente com este problema, sendo bons exemplos, os EUA, a África do Sul, a Nova Zelândia e a França.

A Nova Zelândia e a África do Sul possuem legislações competentes acerca do tema, resultando em baixos índices de pirataria, 24% e 34%, respectivamente. A França, apesar de possuir um índice um pouco mais elevado, 43%, em 2003, possui um alto grau de mobilização da sociedade em torno do tema, liderados pelo ‘Institut de Recherche en Propriété Intellectuelle’.²⁰

A Europa ocidental como um todo, tem alcançado importantes vitórias em face da pirataria. A redução nos Últimos dez anos chega aos 17%, mantendo a atual média regional em 35%.²¹

Entretanto, o Estado nacional que melhor protege o software, é, sem dúvida, os EUA. Além da melhor e mais abrangente legislação sobre o tema, a fiscalização à pirataria é ostensiva e surte resultados invejáveis.²²

¹⁷ www.abes.org.br.

¹⁸ *idem*.

¹⁹ www.bsa.org.

²⁰ www3.ccip.fr/irpi.

²¹ BSA. Press Release “Study reveals significant decline in software piracy in western europe since 1994. Londres, BSA, abr. 2003.

²² Sobre decisões judiciais no tema, vide: www.cybercrime.gov.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do software, e também o do *e-business* como um todo, vem recebendo a atenção do Direito nas esferas nacional e internacional. Isto ocorre porque o crescimento dos mais diversos setores do *e-business* exigem a consolidação de instrumentos jurídicos capazes de alcançar a devida segurança jurídica para aqueles que contratam no setor. Entretanto, a velocidade com que a tecnologia evolui supera em muito a destreza do Direito em protegê-la.

Ademais, os governos nacionais, e o nosso em especial, não se sentem devidamente comprometidos com o setor, que muitas vezes é pejorativamente tratado como “os gigantes da informática”. O que passa despercebido é que uma boa parte das empresas desenvolvedoras de software são de pequeno ou médio porte, portanto, ainda mais merecedoras da atenção estatal, inclusive no que tange à função *custus legis* do Ministério Público, que poderia atuar mais ativamente no combate à pirataria.

Em suma, nosso país necessita a partir da Comissão Interministerial de Combate à Pirataria, criada em 2001, encontrar soluções jurídico-políticas apropriadas ao combate da pirataria. Estas envolvem, necessariamente, uma revisão da legislação em vigor e da política de fiscalização à pirataria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMAD, Emir Iscandor **Contratos de Software “Schrinkwrap Licenses” e “Clickwrap Licenses”**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.
- BARBOSA, Denis Borges. ‘ **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.
- BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000.
- CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.
- ELIAS, Paulo Sá. **Avanços e Evolução. Novas Tecnologias Telemática E Os Direitos Autorais**. Franca-SP, UNESP, nov. 2002.
- FERRARI, Alexandre Coutinho. **Proteção Jurídica do Software**. São Paulo, Novatec, 2003.
- FRANCESCHINI, Luiz Fernando; WACHOWICZ, Marcos (Coords.). **Direito internacional privado: negócios internacionais, contratos, tecnologia**. Curitiba, Juruá, 2001. 277 p.
- FRANCO JR., Carlos F. **E-business**. São Paulo, Atlas, 2001. LAFER, Celso. **A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.
- OLIVER, Paulo. **Direito Autoral e sua Tutela Penal**. São Paulo, êcone Editora, 1998.
- PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade Intelectual. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. Florianópolis, Diploma Legal, 2001.
- SOARES, Guido Fernando Soares. **O tratamento da Propriedade Intelectual no Sistema da Organização Mundial do Comércio: uma descrição geral do acordo TRIPS**. In: Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, 19 (74), São Paulo, out. 1995, p. 98-119.
- STAIR, Ralph. **Princípios de Sistemas de Informação: uma abordagem gerencial**. 2. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1998.